



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba
Diretoria de Controle Processual – Núcleo de Autos de Infração

46
2

PARECER		
AUTO DE INFRAÇÃO: Nº47606/2011		PA CAP: 444465/16
AUTUADO: Paulo Tomas de Freitas		
CPF: 047.430.246-68		Município: Limeira do Oeste
Auto de Fiscalização: 004930 de 12/09/2011		
Infringência: Artigo 16, Lei 7.772/1980		
Penalidade: Artigo 83, do Decreto Estadual 44.844/2008		
Agenda	Código	Descrição da Infração
FEAM	322	Constatada a queima controlada na cultura de cana de açúcar sem autorização ambiental

1. RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo instaurado a partir da lavratura de auto de infração aos 12/09/2011, baseado em auto de fiscalização de fls. 04/05. Pela prática da infração supramencionada fora aplicada a penalidade de multa simples no valor total de R\$ 139.656,88.

Apresentada defesa, esta foi julgada improcedente, uma vez que o autuado não trouxe aos autos argumentos capazes de descaracterizar a infração cometida, bem como não se desincumbiu de comprovar o alegado.

O autuado foi notificado da decisão do processo nos termos do artigo 42, do Decreto Estadual 44844/2008, sendo que inconformado com a decisão, interpôs recurso, conforme previsto no artigo 43 do citado decreto.

Em sede de recurso o autuado alega em apertada síntese: que deverá ser extinto o processo uma vez que houve o falecimento do autuado durante o curso do processo administrativo sem que tenha sido aplicado em definitivo as penalidades.

É o relatório. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

2. FUNDAMENTO

2.1 Parecer técnico

Conforme Instrução de Serviço SISEMA 06/2017, fica dispensado de parecer técnico, uma vez que o presente recurso não se enquadra nos requisitos necessários para emissão de parecer único, uma vez que não há nos autos argumentos e documentos técnicos de elevada complexidade, senão vejamos:



- a- Quando for apresentado fato novo e técnico pelo recorrente e o valor base da multa imposta for superior à 4.614 (quatro mil seiscentos e quatorze) Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais – Ufemgs;
- b- Quando o recurso apresentar argumentos e documentos de elevada complexidade técnica e o valor base da multa imposta for superior à 4.614 (quatro mil seiscentos e quatorze) Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais – Ufemgs;
- c- Quando o valor base da multa aplicada for superior à 30.756 (trinta mil setecentos e cinquenta e seis) Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais – Ufemgs, por infração aplicada.

2.2 Parecer Jurídico

Em recurso, foi demonstrado que o atuado faleceu em 2015, no curso do processo administrativo, logo antes do trânsito em julgado administrativo, sem que tenha ocorrido a aplicação definitiva das penalidades impostas.

Dessa forma, com fundamento no parecer jurídico da Advocacia Geral do Estado de Minas Gerais de n. 15.465 de 08 de maio de 2015, e que deverá ser extinto o processo administrativo.

3. CONCLUSÃO

Pelo exposto, opinamos pela EXTINÇÃO DO PROCESSO, COM O PROVIMENTO DO RECURSO.

Assim sendo, apresenta-se o Processo Administrativo à Egrégia Unidade Regional Colegiada do COPAM Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba para julgamento, conforme estabelece o artigo 45 do Decreto Estadual 44.844/2008.

Uberlândia, 09 de janeiro de 2018.	
Víctor Otávio Fonseca Martins Gestor Ambiental - NAI SUPRAM TMAP	 Víctor Otávio Fonseca Martins Gestor Ambiental SEMAD/MG AASP 1.400.276-0 - OAB/MG 107.541
De acordo: Gustavo Miranda Duarte Coordenador - NAI SUPRAM TMAP	 Gustavo Miranda Duarte Coordenador Núcleo de Infração TMAP
De acordo: Rodrigo Angelis Alvarez Diretor de Regularização Ambiental	 Rodrigo Angelis Alvarez MASP: 1191774-7
De acordo: Kamila Borges Alves Diretora de Controle Processual	SUPRAM TMAP